



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA:DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 240/2019

OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO, COM CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PORFRONCHETTI TRANSPORTE EIRELI ME., CNPJ: 16.745.279/0001-72.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.333278/2019-16

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo, no qual a empresa FRONCHETTI TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 16.745.279/0001-72, apresentou, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, cuja anotação do campo de observações diverge da forma do restante do documento.

2. DOS FATOS

A empresa FRONCHETTI TRANSPORTE EIRELI, possuidora do Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 41.7768, concedido pela Resolução 5.408/2017, encaminhou Requerimento, em 17/07/2017, em que busca da habilitação do veículo de placa NCV-2525.

Conforme consta em Nota Técnica SEI Nº 1.533/2019/GERAP/SUPAS/DIR, a empresa apresentou, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV - do veículo, cuja anotação no campo de observações diverge da forma do restante do documento: o CRLV nº 012826357206 consta no campo "Observações", entre outras anotações, a expressão "ACESSIBILIDADE H".

Durante a análise da documentação, verificou-se que a expressão contida no campo "Observações" do documento apresentado diverge em cor e tipo de letra do restante do documento. Em razão da dúvida, por meio do Ofício nº 833/2017/SUPAS, em 26/09/2017, a ANTT consultou o DETRAN-PR e solicitou a verificação de autenticidade do CRLV, em função da divergência verificada. Em resposta, o órgão de trânsito do Distrito Federal informou que a inclusão de acessibilidade no cadastro do veículo de placa NCV-2525 ocorreu em 19/12/2017, através de outro documento sendo o apresentado incorreto.

A NOTA TÉCNICA SEI Nº 1634/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR evidencia a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando a instauração de processo administrativo, por se tratar de infração de natureza grave.

3. DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece a Resolução ANTT nº 4.777/2015:

"Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

(...)

Art. 31

(...)

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

(...)]

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;"

Conforme determina a Resolução nº 3.871/2012, a frota total de veículos deve ser fabricada ou adaptada conforme as normas de acessibilidade:

"Art. 18. Para assegurar as condições de acessibilidade, a frota total de veículos das transportadoras deverá ser fabricada ou adaptada de acordo com as normas

constantes no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput será comprovado por meio de inscrição das "características" ou dos "tipos" de acessibilidade no campo "observações" do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme atos normativos do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

§ 2º Até 2 (dois) de dezembro de 2014, as condições de acessibilidade para veículos utilizados exclusivamente para o serviço sob regime de fretamento, serão exigidos somente daqueles fabricados a partir de 2008. Após esta data, as condições de acessibilidade serão exigidas da totalidade da frota.

Ainda, a adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, assim:

Resolução ANTT nº 233/2003

"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório

Decreto nº 2.521/1998

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros

Lei nº 10.233/2001

"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, quando cita que: *Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Cumpra ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233/2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, na Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 2521/1998 e na Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Assim, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por autorizar que o feito seja convertido em Processo Administrativo Ordinário, com constituição de Comissão de Processo Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa FRONCHETTI TRANSPORTE EIRELI, CNPJ: 16.745.279/0001-72.

Brasília, 24 de junho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 25/06/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0603738 e o código CRC FC076464.

Referência: Processo nº 50500.333278/2019-16

SEI nº 0603738

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br